



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070812-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ALINE SILVA DOS SANTOS, AMILTON SILVA DOS SANTOS e ARIANE SILVA DOS SANTOS LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso por maioria de votos, contrário o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070812-62.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – UPEFAZ – Juiz Luigi Monteiro Cestari.

Agravantes: ADRIANA SILVA DOS SANTOS E OUTROS.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.589.6

EMENTA (IA): AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

Cumprimento de sentença com pedido de habilitação de herdeiros para levantamento de valores, em substituição ao credor falecido, sem a necessidade de inventário. A questão em discussão consiste em dizer sobre a possibilidade de habilitação direta de herdeiros e levantamento de valores sem a necessidade de inventário.

I. ☐ Razões de Decidir. Promovida a habilitação, na forma da lei, prosseguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora, em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Apesar da decisão contrária da doughta maioria, em casos iguais a este, a ela não posso aderir. Insisto que, desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

II. ☐ Dispositivo. Recurso de agravo de instrumento provido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida em incidente de precatório,² que homologou a habilitação dos herdeiros e condicionou a substituição processual e qualquer levantamento de valores, à apresentação de inventário ou sobrepartilha.

Sustentam a inexistência de óbice à habilitação e ao

¹Reproduzida, fls. 42/49.

² Feito nº 0027556-17.2020.8.26.0053/11.

levantamento; foram devidamente qualificados no processo, a habilitação é possível nos termos do art. 110, 516 II, 687, 688 e 778 do CPC. Requerem o provimento do recurso, para autorizar o levantamento dos créditos depositados em nome de Iracy Teixeira Silva, sem obrigatoriedade de inventário e partilha.

Recurso processado e respondido.³

Fundamentação

Pretendem os herdeiros de **Iracy Teixeira Silva**, parte falecida no curso do processo, sua habilitação nos autos e levantamento de valores devidos; pedidos indeferidos.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio **ou** os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º.

Segundo o citado § 2º, inc. II, se falece o autor (aqui, credor), habilitar-se-ão o espólio ou os herdeiros. E o art. 687 trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação, na forma da lei, prosseguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora, em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Em suma, a habilitação não pode ser negada. Trago à colação decisão do STJ sobre o tema (negritei):

³ Despacho, fls. 57/58; contraminuta, fls. 64/65.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. **DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.** AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo.

2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Por outro lado, se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso, é razoável que se transfira o depósito judicial à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos. □

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida

estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.□

Há qualificada corrente deste E. Tribunal de Justiça que tem se posicionado nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA FERROVIA PAULISTA S.A. (FEPASA) – RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO AO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DO ESPÓLIO DA PARTE COEXEQUENTE À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Hermelinda Lopes Camargo, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário. 6. Decisão, recorrida, reformada, para autorizar que a habilitação deferida permita o levantamento de valores depositados nos autos, em favor da parte coexequente,

falecida, (Hermelinda Lopes Camargo), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Espólio da parte coexequente, Hermelinda Lopes Camargo (representado pelos respectivos herdeiros e sucessores), provido. **□(Agravado de Instrumento 2377426- 44.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Recurso manejado pelo herdeiro habilitado da exequente falecida contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo *a quo* condicionou o levantamento de crédito a apresentação de inventário e consequente partilha – Provimento de rigor – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2004206-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. ☐ Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Hilda Vicente Rozato para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial. II. ☐ Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário para levantamento de valores depositados em nome da falecida. III. ☐ Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando formalidades adicionais. IV. ☐ Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: ☐ 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros

habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. **(Agravo de Instrumento 2360075-58.2024. 8.26.0000; Relator (a): Carlos C. Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/01/2025).**

Se se admite a habilitação dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário, pouco ou nada adianta a habilitação no processo de cumprimento de sentença.

Leis não contêm (não devem conter) elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que se destinam; certas disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois, não faz sentido uma disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.□

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a prestação jurisdicional e a realização do direito material.□

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – **Precedentes do STJ e desta Câmara** – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022**). □

Apesar da decisão contrária da douta maioria em inúmeros casos iguais a este, de minha Relatoria, a ela não posso aderir, sob pena de violação de meu livre [e motivado] convencimento.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso para, sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados, afastar a exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio à habilitação dos herdeiros e ao levantamento dos valores devidos ao servidor exequente Iracy Teixeira Silva.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 47038
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070812-62.2025.8.26.0000 (autos digitais)
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: ADRIANA SILVA DOS SANTOS (E OUTROS)
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: IRACY TEIXEIRA SILVA (ESPÓLIO)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DO 2º JUIZ

Cumprimento de sentença, exequente Iracy Teixeira Silva, falecida no curso do processo, habilitação dos herdeiros e levantamento de valores sem prévio inventário ou arrolamento.

Considero caber a habilitação dos herdeiros mesmo sem inventário, no entanto indispensável para o levantamento de valores, pois o que se transmite aos herdeiros é a parte líquida da herança, depois de satisfeitas eventuais obrigações do espólio, além da exigência legal de prévio recolhimento do imposto de transmissão eventualmente devido, o que deve ser aferido no inventário.

Desse modo, deixei de acompanhar a douta maioria somente quanto à possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros sem prévio inventário e partilha.

EDSON FERREIRA DA SILVA
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A9EDE62
9	9	Declarações de Votos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2AB400D5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2070812-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.